

INJÚRIAS RACIAIS: PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS POR MEIO DE ATOS DE LINGUAGEM

Karla Cristina dos SANTOS*

RESUMO: A injúria, no Código Penal Brasileiro, pode ter como agravante o uso de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência. O objetivo deste estudo é discutir, entre alguns casos de injúria racial divulgados pela mídia, a relação entre o ato individual de insultar alguém e a história de discriminação que certos insultos podem invocar. Seguindo a abordagem austiniana dos atos de fala e do performativo, propõe-se uma análise interpretativa de algumas opiniões jurídicas sobre esses casos de injúria racial.

Palavras-chave: Injúria; Atos de fala; Performativo; Discriminação.

ABSTRACT: The injury, in Brazilian Penal Code, can have as an aggravating circumstance the use of elements that make reference to race, color, etnia, religion, origin or to the conditions of senior or disabled person. This article aims to discuss, among some cases of racial injury published by the media, the relation between the individual act of insulting somebody and the history of discrimination that certain insults can invoke. Following the Austinian approach to speech acts and performative, we propose an interpretative analysis of some jurical opinions about these cases of racial injury.

Keywords: Injury; Speech acts; Performative; Discrimination.

1. Introdução

De uns anos para cá, grupos historicamente desprestigiados têm pressionado o poder público para reconhecer a especificidade de certos tipos de injúria e seu poder de reforçar práticas discriminatórias. A primeira aquisição nesse sentido foi o acréscimo do § 3º ao artigo 140 (do crime de injúria) pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que prevê o aumento da pena, caso a injúria faça uso de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.

A criação do § 3º reflete uma tendência, em alta no país, de valorização dos direitos humanos e de imposição de sanções às práticas discriminatórias. Essa tendência é provocada não só por mobilizações sociais e por pressões dos tratados internacionais, mas também por um governo que tem colocado em pauta a promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Cidadãos e cidadãs, cujos direitos não são respeitados em razão de discriminação, têm recorrido com mais frequência à proteção do Estado. Além disso, como argumenta Telles (2003, p. 264) “cada vez mais, os conflitos sociais são arbitrados através do sistema judicial”. Na esteira dessa pressão dos grupos historicamente marginalizados, o § 3º sofreu uma nova alteração por meio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que prevê o aumento de pena

* Doutoranda em Lingüística pela Universidade Estadual de Campinas e Bolsista FAPESP.

também para a injúria que utilize elementos referentes à condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência. Outra alteração já está prevista pelo projeto de Lei nº 5003 (5003-b) de 2001, que tramita no Senado Federal. Se aprovada a lei, passará a constar, entre os agravantes da injúria, a referência a gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero (Bernardi, 2001).

Medidas como essa são tomadas a partir da constatação de que existem grupos de pessoas no Brasil que são vítimas históricas da injúria. O § 3º atende, portanto, às demandas dos sujeitos jurídicos mais vulneráveis a violação dos direitos e liberdades fundamentais que pode ser causada por certos tipos de termos e expressões injuriosos. Essa vulnerabilidade significa que existe um conjunto de condições que fazem esses grupos estarem mais propícios à ocorrência do crime de injúria e essas condições não se restringem ao plano individual, mas incluem fatores históricos, culturais, sociais e políticos.

Tendo em vista o conceito de vulnerabilidade, no qual parece estar pautado o § 3º, é possível pensar na existência de certa relação entre o ato individual de insultar alguém e a história de discriminação e exclusão que certos insultos podem invocar. Reconhecer a existência de grupos vulneráveis significa entender que os efeitos injuriosos têm um alcance para além do campo puramente individual, o que coloca em questão a opinião jurídica de que a injúria é uma ofensa à honra subjetiva e não uma forma de segregação ou discriminação.

2. O caráter performativo da injúria

Embora a grande contribuição de Austin (1976) em *How to do things with words* tenha sido a subversão da dicotomia inicial entre constativos e performativos e o estabelecimento do performativo como característica inerente à linguagem, a diferença entre dizer e fazer ganha força quando se pensa na relação entre insulto e prática discriminatória. O problema da relação entre o dizer e o ato é discutido pelo autor em diversos pontos de sua obra. Austin (1976, p. 94) argumenta que dizer algo é sempre, num sentido bastante amplo e corriqueiro, fazer coisas como: emitir certos sons e palavras, em certa construção e com certo significado. Além desse sentido simples de fazer alguma coisa ao falar, o autor acredita que podemos também imprimir uma força ao dizer, que o transforma em ação e possibilita a obtenção de efeitos, muitas vezes, não previstos. Austin (1976, p. 121) define, assim, três dimensões de uso de um enunciado: o ato locucionário, que equivale a dizer uma frase com um certo significado; o ato ilocucionário, que é força convencional ao se dizer algo; e o ato perlocucionário, que é a realização de certos efeitos por se dizer algo.

Se por um lado Austin (1976, p. 116) enfatiza que “dificuldades sobre convenções ou intenções devem surgir ao se decidir quanto à descrição correta, seja de uma locução ou de uma ilocução”¹, o ato perlocucionário é apontado como uma categoria de difícil delimitação, principalmente por seu caráter não-convencional. Na visão do autor, o ilocucionário é um ato feito conforme uma convenção (Austin, 1976, p. 105), ao passo que o perlocucionário não é. O sentido de *convencional*, ao qual Austin (1976, p. 105) se refere nesse caso, diz respeito à possibilidade de o ato ser explicitado pela fórmula performativa. Embora não seja esse o caso do ato de insultar, Austin (1976, p. 30-31) o define como um “procedimento convencional”, o que pode indicar um outro sentido para esse termo:

[...] dizer ‘você foi covarde’ pode ser lhe repreender ou lhe insultar: e eu posso tornar minha performance explícita dizendo ‘eu repreendo você’, mas eu não posso fazer o mesmo dizendo ‘eu insulto você’ [...] embora insultar seja um procedimento convencional, e de fato principalmente um procedimento verbal [...] (Austin, 1976, p. 30-31)

Outra referência de Austin (1976) ao ato de insultar corrobora a hipótese de que, em sua visão, o insulto é perlocucionário: “É sempre o caso que devemos ter um verbo performativo para tornar explícito algo que estamos indubitavelmente fazendo ao dizer algo? Por exemplo, eu posso insultar você dizendo algo, mas não temos a fórmula ‘eu insulto você’” (Austin, 1976, p. 65-66). Se o insulto não pode ser explicitado por meio de uma fórmula ilocucionária, podemos concluir, então, que *insultar* é um verbo perlocucionário, que só aparece na descrição ou avaliação do que foi dito, ou seja, ele descreve um efeito. Por ser um efeito, o insulto é altamente contingente, como qualquer ato perlocucionário. Isso é o que demonstra Austin:

[...] atos perlocucionários não são convencionais, embora atos convencionais possam ser usados para levar a cabo o ato perlocucionário. Um juiz poderia ser hábil para decidir, ouvindo o que foi dito, que atos locucionários e ilocucionários foram realizados, mas não que atos perlocucionários foram consumados. (Austin, 1976, p. 122)

Além disso, entendendo-se, do ponto de vista teórico, que a passagem da descrição do ato ilocucionário para a descrição do perlocucionário é extremamente problemática, como pensar na possibilidade de julgamento da ofensa? Se os insultos assumem, muitas vezes, a fórmula ilocucionária da declaração ou da nomeação, como escapar, na descrição e na avaliação desse ato, da idéia de constatação, de descrição da realidade? A forma declarativa

¹ Todas as traduções, feitas neste projeto, dos originais em língua inglesa são de minha responsabilidade.

da sentença pode, dessa forma, camuflar a ofensa ou dificultar o estabelecimento de uma relação inequívoca entre *declarar* (verbo ilocucionário) e *insultar* (verbo perlocucionário), como Austin (1976) explica neste trecho:

[...] não podemos dizer que o verbo ilocucionário seja sempre o equivalente a tentar fazer algo que possa ser expresso por um verbo perlocucionário, como por exemplo, que ‘argumentar’ seja equivalente a ‘tentar convencer’ ou que ‘advertir’ seja equivalente a ‘tentar alarmar’ ou ‘alertar’. (Austin, 1976, p. 126)

Por outro lado, se o próprio Austin (1976, p. 30-31) considera o insulto como um procedimento convencional, o que nos permite reconhecer no proferimento de um enunciado a realização do efeito de insultar? Seria o significado, a intenção do(a) locutor(a), seus gestos, seu tom de voz, as circunstâncias de proferimento, o sentir-se ofendido(a) do(a) interlocutor(a)? Na visão de Austin (1976, p. 72), para definir os efeitos de um ato de fala é preciso ter acesso à situação de fala, o que envolve a invocação do contexto e da intenção. Os conceitos austinianos estão sempre relacionados às circunstâncias nas quais o ato de fala é realizado. No entanto, é possível captar na argumentação do autor uma tensão entre as convenções e o ato individual do sujeito que fala:

[...] o sentido em que dizer alguma coisa produz efeitos em outras pessoas, ou *causa* coisas, é um sentido de causa fundamentalmente diferente daquele usado na causação física por pressão etc. Ele tem que operar através das convenções da linguagem e é uma questão de influência exercida por uma pessoa sobre outra: este é provavelmente o sentido original de ‘causa’. (Austin, 1976, p. 113)

Embora Austin (1976) proponha uma forma mais ampla de entender o funcionamento da linguagem, ele mesmo destaca a complexidade desse funcionamento e a insuficiência de categorias como intencionalidade e contexto. Seguindo essa tendência, uma tradição de questionamento dos valores de contexto e de intencionalidade tem adquirido força por meio de autore(a)s como Derrida (1991), Felman (2003), Butler (1997), Colebrook e McHoul (1996), Rajagopalan (2002), Ottoni (1998), entre outro(a)s.

Culler (1999) aponta a relação entre convenções e atos individuais como uma das questões cruciais para o pensamento contemporâneo sobre o performativo. Outra questão fundamental identificada por esse autor é justamente a relação entre o que a linguagem faz e o que ela diz. Segundo Culler, esse

é o problema básico do performativo – a questão, ainda a ser resolvida, da possibilidade de haver uma fusão harmoniosa do fazer e do dizer ou de haver uma tensão inelutável aqui que governa e abala toda atividade textual. (Culler, 1999, p. 14)

No caso da relação entre injúria e prática discriminatória, essas tensões têm conseqüências que vão além da questão jurídica. Isso é o que demonstra Judith Butler (1997), teórica feminista americana, que aproveita essas tensões para explorar as conseqüências políticas de se entender a linguagem como uma forma de ação.

Em *Excitable speech*, Butler (1997) faz uma análise aprofundada da injúria verbal em termos do discurso jurídico norte-americano sobre a fala de ódio (*hate speech*). O termo *hate speech* refere-se, de maneira geral, à fala com o objetivo de degradar, intimidar ou incitar a violência ou ação prejudicial contra uma pessoa ou grupo de pessoas tendo por base sua raça, gênero, origem étnica, idade, religião, orientação sexual, visão política etc. A possibilidade ou não de regular esse tipo de fala é objeto de um debate acirrado nos EUA.

No âmbito desse debate, Butler (1997) consegue demonstrar todas as implicações da afirmação derridiana de que a determinação do contexto é sempre uma experiência política (Derrida, 1991, p. 186). Quando um enunciado é levado a julgamento por suas ações prejudiciais, torna-se evidente o interesse político e moral na identificação do contexto desse enunciado, que envolve, entre outras coisas, o sujeito que o proferiu e suas intenções. A argumentação de Butler (1997), fortemente influenciada por Derrida (1991), é conduzida no sentido de mostrar que essa identificação não é possível, devido ao caráter convencional ou ritual do performativo.

Se, como define Austin (1976, p. 19), o ato é um momento ritualizado, ele é repetido no tempo e seu poder de ação não se restringe a um momento único, nem tem origem num sujeito singular. Ao mesmo tempo, se o performativo é convencional ou ritual, isso implica que ele é também, de certa forma, citacional. Ele pode ser citado (no contexto de um julgamento, por exemplo) e, nessa circunstância, ocorre uma ruptura com o seu contexto anterior, passando, então, o enunciado a ocupar novos contextos para os quais ele não tinha sido originalmente pensado. Butler (1997, p. 14) aponta o termo *queer* como um exemplo de palavra injuriosa que, ao ser citada com propósitos contrários aos originais, passa também a produzir efeitos diversos. Usado frequentemente como uma forma de referência ofensiva e injuriosa aos homossexuais, esse termo tem sido reapropriado por grupos de ativistas que buscam ressignificá-lo, desligando-o de seu significado ofensivo e utilizando-o de formas afirmativas.

Essa possibilidade de ressignificação só é possível devido à existência de uma brecha entre o ato de fala (seu contexto e intenções originais) e seus efeitos futuros. Dessa forma, não seria mais possível afirmar que o efeito ofensivo do ato de fala está necessariamente ligado ao ato em si, seu contexto original e as intenções que deram origem a ele. Levando isso em

consideração, Butler (1997, p. 15) argumenta que a injúria não pode ser entendida como um ato ilocucionário, que realiza instantaneamente a ação, mas como uma cena perlocucionária, em que os efeitos prejudiciais de uma fala devem ser evidenciados. Nas palavras da autora: “O dizer não é em si o fazer, mas pode conduzir à realização de um dano que deve ser contido. Manter a brecha entre dizer e fazer [...] significa que há sempre uma história a contar sobre como e porque a fala produz o dano que produz” (Butler, 1997, p. 101-102).

Isso nos mostra, então, que Butler (1997) enfatiza o caráter histórico do performativo, tendo em vista sua dimensão ritual, citacional, convencional. Isso significa que o ato de fala nunca é um acontecimento singular, fechado, mas que ele recupera momentos anteriores e continua agindo no futuro. Dessa forma, para um enunciado injurioso ter força e surtir efeitos, não basta que um falante o atualize através de um ato singular de fala, é preciso que ele repita um conjunto de práticas autorizadas anteriormente, o que significa, de acordo com Butler (1997, p. 27-50) revigorar uma herança de interpelações injuriosas, citar, reeditar, restabelecer contextos de ódio e de injúria.

Como vimos até aqui, as alterações na redação do § 3º do artigo 140, que estabelecem formas qualificadas de injúria, oferecem condições bastante instigantes para se pensar a relação entre o ato individual de insultar alguém e a história de discriminação e opressão que certos insultos podem invocar. Algumas questões podem ser levantadas neste ponto: por exemplo, como se define a diferença entre um insulto que utiliza esses elementos, citados pelo § 3º, e outros tipos de insulto? Como se avalia a dimensão histórica de certos insultos e o poder de reforçarem práticas discriminatórias? Qual o papel das categorias semântico-pragmáticas (como significado, referência, verdade, contexto, intenção) nessa avaliação? Tendo em vista a complexidade das noções utilizadas por teorias semânticas e pragmáticas na definição do que as palavras e as expressões representam, estamos diante de um campo bastante rico em desafios para essas teorias. As dificuldades relativas às noções de significado, referência, verdade, contexto, intenção demonstram que, no caso da injúria, assim como em outras dimensões sociais de uso da linguagem, os limites para a interpretação daquilo que é dito envolvem a história, a ideologia, as relações de poder e, enfim, uma ética da discussão, como defende Derrida (1991).

3. Analisando alguns casos de injúria racial

Em 2005, um caso de injúria racial chamou a atenção do(a)s brasileiro(a)s: a prisão do jogador de futebol argentino Leandro Desábato, acusado de dirigir ofensas racistas contra Grafite, atacante são-paulino, numa partida no Estádio do Morumbi. Na prisão, Desábato, que

foi enquadrado por injúria qualificada, com o agravante de preconceito racial, assumiu que chamou Grafite de ‘macaco’, ‘negrinho’ e que o mandou enfiar a banana em um lugar do corpo que não podia repetir. Grafite teria informado, em depoimento formal, que fora chamado de “negro” e “negro de merda”.

O caso gerou polêmica no meio jurídico. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil assegure que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Nascimento, 2001, p. 9), muitos especialistas em direito penal não consideram a injúria racial como crime de racismo. Isso é o que defende Marcão (2005), membro do Ministério Público do Estado de São Paulo:

A verdade, porém, é que para a legislação penal brasileira, conforme consagrado na jurisprudência e na doutrina, a conduta de dirigir-se a outrem o chamando de “negro”, ou mesmo “negro de merda”, como na hipótese aventada, não restará configurado o crime de racismo. (Marcão, 2005)

Por outro lado, alguns juristas defendem que o ato realizado por Desábato pode ser incluído no Código Penal como injúria qualificada por racismo e, portanto, como um crime inafiançável e imprescritível pela Constituição Brasileira. As dificuldades de julgamento de casos como esse não se restringem à interpretação da lei (que, muitas vezes, dá margem para a amenização do racismo), mas envolve também uma discussão dos limites entre injúria racial (o ato de insultar verbalmente) e prática do racismo (o ato de discriminar), que nos remete à relação mais ampla entre fala e ação. Essa relação é questionada por Alves e Sahade Filho (2006), ao analisarem um caso ocorrido durante uma partida de futebol em Caxias do Sul em 2006. Nessa ocasião, Antonio Carlos, zagueiro do Juventude, foi denunciado por cometer atos racistas ao fazer sinais mostrando a pele, após ser expulso do jogo. Os sinais indicavam referência ao jogador do Grêmio, Jeovânio, que é negro e que havia provocado a expulsão de Antonio Carlos. A opinião dos advogados é que, nesse caso, fica clara a distinção entre injúria e segregação racial:

[...] diante do exposto, caso se entenda por haver crime, a conduta do zagueiro do Esporte Clube Juventude configurará injúria qualificada mediante a utilização de elementos referentes à raça e à cor, conforme a redação do art. 140, § 3º, do Código Penal brasileiro. Isso porque não houve o dolo de segregar o volante do Grêmio, mas se houve alguma intenção, foi a de insultar, ofender, desonrar a vítima (*animus injuriandi*). Este também é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal [...]. (Alves; Sahade Filho, 2006)

A resistência de alguns juristas em reconhecerem a injúria racial como prática de racismo parece se basear na percepção de uma diferença hierárquica entre dizer e fazer, em que o fazer teria sempre um peso maior, como denuncia Telles (2003):

[...] casos de comentários racistas não são considerados tão sérios como negar um emprego ou promover funcionários com base em sua raça. Reflete a crença comum entre os brasileiros de que fazer, às vezes, algum comentário ou contar uma piada racista não constitui um ato de discriminação, o que sugere que o preconceito e a discriminação podem estar separados e que comentários racistas não são, em si, danosos. (Telles, 2003, p. 266-267)

A mesma opinião expressa por Telles (2003) é compartilhada por Rebeca Oliveira Duarte (2005), advogada e integrante do Observatório Negro. No trecho abaixo, em que fala sobre a injúria discriminatória, a autora estabelece uma relação direta entre injúria racial (o ato de insultar verbalmente) e prática do racismo (o ato de discriminar, excluir, segregar):

[...] se uma pessoa chama outra de “negra safada”, por razão de sua cor, é explícito e inegável que no sentido psicológico, social, ético e moral ela discriminou pelo significado exato da palavra, ou seja, distinguiu, especificou e deu ênfase à raça da outra para usar na ofensa. Como fez a esse indivíduo determinado, fará a qualquer outro cuja mesma raça/cor possa ser distinta e especificada pelo termo em questão. Ela não trouxe a expressão do nada. (Duarte, 2005)

Embora destaque o caráter histórico da injúria racial, Duarte (2005) toca em uma questão problemática ao falar em “significado exato”. Uma dificuldade do julgamento da injúria racial é justamente definir o que significa a “utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia”. Além de toda a complexidade teórica que envolve esses conceitos (Cf. Guimarães, 2005), a definição da referência à raça, cor e etnia passa pela interpretação do que as palavras ditas significam, ou seja, daquilo a que elas se referem. Quando se instaura um processo judicial por crime de injúria qualificada por racismo, é o juiz quem interpreta e decide que expressões são ou não racistas. Os estudos semânticos registram, ao longo de sua história, as dificuldades concernentes aos conceitos de significado e referência e a impossibilidade de definir de forma absoluta o referente de uma palavra ou expressão (Cf. Cardoso, 2003). Se entendermos, como Rajagopalan (1996, p. 228), que “o problema da referência é também o problema da interpretação”, já podemos imaginar quantas controvérsias as decisões judiciais que tratam de casos de injúria podem originar, como é registrado nesta nota da Revista Veja:

Condenado: pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o aposentado Luis Antonio Garcia Pereira a pagar cinquenta salários mínimos a Ernani Ferrer e sua mulher, por tê-los chamado de “casal de macacos”. Em primeira instância, o pedido de

indenização foi negado, porque, como entendeu o juiz Alexandre Pontual, da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro, a expressão não caracteriza racismo. Seria, segundo sua lógica, o equivalente a chamar um calvo de “careca”. Dia 18, no Rio de Janeiro. (Veja, 2000, p. 151)

A lógica do juiz, ao que tudo indica, é a da descrição, do simples estabelecimento de uma comparação, de uma analogia entre *calvo* e *careca* e, conseqüentemente, entre *casal de negros* e *casal de macacos*. A interpretação fica restrita ao nível do significado, do que as palavras representam de um ponto de vista puramente descritivo, de constatação da realidade. O juiz desconsidera a recorrência de uso do termo *macaco* para se fazer referência aos negros no Brasil (como vimos no caso de Grafite) e, com isso, afasta a hipótese de racismo, em primeira instância. Devido à inescrutabilidade da referência, não há limites para uma interpretação, o que desfaz, segundo Rajagopalan (1996, p. 227), “a idéia de haver algo [...] que se submeta à atividade interpretativa sem que por ela seja afetado de forma significativa”. Nesse sentido, a única base para a interpretação é o posicionamento ético de quem interpreta (Derrida, 1991).

4. Considerações finais

O estabelecimento de uma relação entre injúria e prática discriminatória, requer o reconhecimento de uma dimensão histórica de certos enunciados e expressões injuriosas, que envolve convenções e heranças de uso, cujos efeitos ofensivos não se restringem ao plano individual ou ao ato singular de interlocução. Nesse sentido, as interpretações do sistema judicial têm sido reducionistas.

O limite entre fala e ação é tenso e o dizer não é em si o fazer, por isso é preciso escrutinar os efeitos da injúria, ou seja, discutir a história que existe entre o enunciado injurioso e os danos que ele pode causar.

A impossibilidade de definir de forma absoluta o referente de uma palavra ou expressão já confirma a hipótese de que a relação entre dizer e fazer não pode ser inequívoca. Essa é uma fonte de controvérsias nas decisões judiciais que tratam de casos de injúria qualificada.

A questão ainda a ser pensada é: como a teoria dos atos de fala e do performativo pode contribuir para a discussão da história que existe entre a fala injuriosa e a prática da discriminação, sem recorrer à visão subjetivista do sistema judicial e, o mesmo tempo, sem admitir a relação automática entre dizer e fazer, que está na base das reivindicações dos grupos vulneráveis?

REFERÊNCIAS

- ALVES, Wendell de Mello Rodrigues; SAHADE FILHO, Wilson Sampaio. (2006) **Racismo ou injúria qualificada**. Revista Jurídica Consulex. Disponível em <http://www.faceb.edu.br/faceb/RevistaJuridica/m224-016.htm>. Acesso em 9 de fevereiro de 2009.
- AUSTIN, John. L. **How to do things with words**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 1976.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. **Lex**: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos, 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 29 de julho de 2007.
- BERNARDI, Iara. **Projeto de Lei nº 5003 (5003-b) de 2001**. Determina sanções às praticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas. **Lex**: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/429491.pdf> . Acesso em 29 de julho de 2007.
- BUTLER, Judith. **Excitable speech: a politics of the performative**. New York: Routledge, 1997.
- CARDOSO, Sílvia Helena Barbi. **A questão da referência**: das teorias clássicas à dispersão de discursos. Campinas/SP: Autores Associados, 2003.
- COLEBROOK, Claire; MCHOUL, Alec. Interpreting understanding context. **Journal of pragmatics**, n. 25, p. 431-440. 1996.
- CULLER, Jonathan. The fortunes of the performative in literary and cultural theory. **Literature and psychology**, p. 7-23, spring-summer 1999.
- DERRIDA, Jacques. **Limited Inc**. Campinas, SP: Papyrus, 1991
- DUARTE, Rebeca Oliveira. Injúria discriminatória. **Revista Consultor Jurídico**, 2005. Disponível em <http://www.conjur.com.br/static/text/37188,1>. Acesso em 8 de novembro de 2008.
- FELMAN, Shoshana. **The scandal of the speaking body**: Don Juan with J. L. Austin, or seduction in two Languages. Translated by Catherine Porter. Stanford, California: Stanford University Press, 2003.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2005.
- MARCÃO, Renato. Racismo ou injúria racial? **Revista Consultor Jurídico**, 2005. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/34157,1>. Acesso em 21 de julho de 2007.

OTTONI, Paulo. **Visão performativa da linguagem**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1998.

RAJAGOPALAN, Kanavillil. A questão da referência e interpretação na teoria dos atos de fala. In: CASTRO, Maria Fausta Pereira de. (org.) **O método e o dado no estudo da linguagem**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1996. p. 225-234.

_____. Sobre a especificidade da pesquisa no campo da pragmática. **Caderno de Estudos Lingüísticos**, Campinas/SP, n. 2, p. 89-98, 2002.

TELLES, Edward Eric. **Racismo à brasileira**: uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2003.

VEJA. São Paulo: Editora Abril, ano 33, nº 17, abril 2000.